



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687

Ao Ilmo(a) Sr(a). Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 21.05.1-20/PE

Objeto: "serviço de dedetização de prédios públicos, conforme detalhes constantes no Termo de Referência".

A empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.337.049/0001-77, sediada na Rua Edgar Pinho Filho, 284 – Vila União – Fortaleza – CE, telefone 3272 8273, email: rivasaudeambiental@hotmail.com.br, vem, com o devido respeito, através de seu representante legal, Sr. Ubirajara Teixeira Moreira, solteiro, empresário, residente e domiciliado no município de Catarina – CE, inscrito no CPF/MF sob nº 458.159.173-20, tempestiva e mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório

do Pregão Eletrônico acima mencionado, pelos fatos e motivos abaixo descritos:

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77 Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará CEP: 60410-730 Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163 www.rivasaudeambiental.com.br





Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Inicialmente, cumpre mencionarmos que o objeto da referida licitação diz respeito a atividade que envolve a utilização de produtos químicos, portanto, com regulamentação especifica, que inclui peculiaridades quanto às instalações, manuseio, transporte e descarte desses produtos.

O edital do referido pregão no item 9, que trata dos documentos de habilitação, foi omisso quanto à apresentação da licença ambiental, exigindo somente a apresentação da licença sanitária (item 9.9.1).

Importante lembrar que objeto do pregão em comento engloba o serviço de controle de pragas urbanas, que, por sua vez, em razão da utilização de produtos químicos possui uma regulamentação própria.

A Resolução RDC nº 52 de 22/10/2009 da Anvisa, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, estabelece alguns requisitos para o funcionamento dessas empresas, dentre os quais podemos citar:

- a. Licença sanitária e ambiental;
- b. Responsável técnico devidamente habilitado;
- c. Possuir registro junto ao Conselho de classe do seu responsável técnico;
 - d. Instalações em prédio de uso exclusivo;
- e. Fachada com letreiro indicando seu nome de fantasia e serviços prestados;
- f. Área especifica e adequada para armazenamento e manipulação dos produtos saneantes desinfetantes;
- g. Vestiário com chuveiro e local para higienização dos EPI's dos aplicadores, dentre outras.

Nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.666/93, em havendo legislação especial, o seu atendimento deve ser provado ainda na FASE HABILITATÓRIA.

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br





Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Assim, a licença ambiental, como documento essencial ao desenvolvimento da atividade de controle de pragas é documento necessário à qualificação técnica.

Imagine o desperdício de tempo e trabalho se eventualmente somente quando da execução do contrato, após o encerramento completo da fase licitatória, mesmo após a formalização contratual, se fosse verificar o atendimento das condições de funcionamento da empresa, nos termos da normatização própria, para a contratação??

Ora, não faz nenhum sentido! A demonstração de aptidão técnica para a execução do objeto contratual deve ser prévia. Caso contrário, não haveria necessidade da legislação definir critérios genéricos, específicos e operativos para a qualificação técnica¹. Assim, as condições mínimas que a empresa deve atender devem estar previamente definidas e devem ser analisadas ainda durante o procedimento licitatório, mais especificamente na fase de habilitação técnica.

Não há que se falar em comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação (Art. 3°, §1°, I Lei 8.666/93), visto que as exigências são CONDIÇÕES NECESSÁRIAS para a execução do objeto.

O instrumento convocatório, ao deixar preestabelecer as condições que a empresa interessada em contratar com a Administração deva atender, abre a possibilidade para a concorrência de empresas constituídas de maneira irregular. Tal fato **viola** nitidamente o PRINCIPIO DA ISONOMIA, visto que essas empresas

¹ A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos − 3ª. ed. rev. e atual. − Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.)





Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

obviamente não concorrem em igualdade de condições com aquelas constituídas regularmente, pois o custo da regularidade é alto e afeta diretamente a qualidade, a segurança e o preço final do produto ou serviço a ser prestado.

Ao mesmo tempo que identificamos omissão quanto à exigência da licença ambiental, também é perceptível o EXCESSO DE FORMALISMO quanto à apresentação do contrato de prestação de serviços, para fins de comprovação de vinculo permanente do responsável técnico da empresa (item 9.9.4.1, d).

A exigência de registro de referido contrato no cartório de registro de títulos e documentos é totalmente descabida.

Em recente jurisprudência firmada pelo Tribunal de contas da União temos:

- 19. Assim, a exigência de registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a licitante e o engenheiro/técnico, insculpida na alínea "f" do item "18.4" do edital, afronta ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, que tão somente estabelece que as condições para comprovação da capacitação técnico-profissional devem estar vigentes na data prevista para entrega da proposta, sem exigência de qualquer antecedência ou registro notarial.
- (...)14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.
- 15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
- 16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br





Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (TCU. Acórdão 1086/2020 – 2ª Camara, Rel. André Carvalho, Processo: 030.7452019-5, data da sessão: 18/02/2020).

Nesse mesmo sentido temos também:

Quanto ao item 15.4.1, alínea 'c.3', que exige a comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o Registro em Cartório de Títulos e Documentos, cabe transcrever o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

(...)

17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, a meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Verifica-se da leitura acima que este Tribunal entende que o contrato de prestação de serviços exigido para habilitação deve obedecer aos parâmetros da legislação civil comum.

Neste sentido, de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 3: contratos e atos unilaterais - 8 ed. - São Paulo: Saraiva, 2011) , a prestação de serviço é um contrato consensual, que se aperfeiçoa com o simples acordo de vontade das partes, podendo ser provada por testemunhas, seja qual for o seu valor, independentemente de começo de prova por escrito, demonstrando sua essencial característica de não solenidade, ou seja, independe de qualquer formalidade para que tenha validade, inclusive podendo ser constituído com assinatura a rogo, nos termos do art. 595, do Código Civil.

Entende-se que até seria razoável exigir a forma escrita para fins de habilitação na licitação, dada a característica formal do processo licitatório, atendendo a exigência vazada na lei de licitações. No entanto, exigir que o contrato conte com Registro em Cartório de Títulos e Documentos, a pretexto de dar maior segurança à Administração, extrapola os limites da razoabilidade e legalidade, pois cria restrição não prevista na lei de licitações

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br contato@rivasaudeambiental.com.br Filiais: Juazeiro do Norte e Sobral





Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

e tampouco é critério de validade do contrato de prestação de serviço à luz da legislação civil comum e da doutrina civilista (TCU. Acórdão 2472/2019 – 1º Câmara, Rel. Augusto Sherman, Processo 030.041/2014-7, Data da sessão 19/03/2019).

Com decisões semelhantes, no sentido da ilegalidade da exigência de registro em Cartório de Títulos do contrato de prestação de serviços ainda podemos citar: Acórdão 8607/2018 - Primeira Câmara; Acórdão 1215/2018 - Plenário; Acórdão 2255/2014 - Plenário; Acórdão 730/2010 - Segunda Câmara, dentre outros.

Por fim, também se manifesta ilegal, visto que compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a administração e o principio da ampla competitividade, a obrigatoriedade de visita técnica (item 9.9.5).

De maneira sucinta, o edital já traz todas as informações e especificações dos locais onde os serviços deverão ser executados, não apresentado nenhuma maior complexidade, que justifique a vistoria/ visita técnica obrigatória.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União se manifestou inúmeras vezes, vejamos:

Enunciado: A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (TCU. Acórdão 2098/2019-Plenário. Data da sessão: 04/09/2019. Relator: BRUNO DANTAS).

<u>Enunciado</u>: A obrigatoriedade de realização de visita ao local da obra como requisito de habilitação em licitação restringe o caráter competitivo do certame.

Voto: (...)

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br





Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Tal condição revela-se excessiva e não tem fundamento no artigo 30, inciso III. da Lei 8.666/1993, o qual limita-se a exigir do licitante:

"III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Também é assente o entendimento desta Casa que considera restritivo ao caráter competitivo do certame a obrigatoriedade de o licitante realizar visita ao local da obra como requisito de habilitação técnica. Nesse sentido, alinham-se os Acórdãos 1948/2011, 3119/2010, 3197/2010, 2583/2010, 2477/2009, 874/2007, todos do Plenário/TCU e Acórdãos 1450/2009-TCU-2ª Câmara e 2028/2006-TCU-1ª Câmara).

Embora a vistoria ao sítio das obras seja importante para que os licitantes tomem pleno conhecimento do objeto da licitação e das condições de execução, sua vinculação ao requisito de qualificação técnica compromete o ambiente concorrencial e favorece acordos prévios entre as concorrentes, principalmente na hipótese de prévia fixação de data específica para realização de visitas. Em sendo a referida inspeção facultativa, o licitante deverá, em todo caso, prestar declaração junto ao órgão contratante de haver tomado ciência das condições de execução previstas no Edital e do local de empreendimento, não podendo, assim, alegar desconhecimento das obrigações assumidas caso venha a ser contratado pela Administração. (TCU. Acórdão 3291/2014 — Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão: 23/11/2014).

A exigência de visita técnica como condição de habilitação somente resta justificada quando indispensável para conhecimento das particularidades de determinado objeto, o que não é o caso.

O edital já descreve com minucia os locais onde os serviços deverão ser executados, inclusive com suas respectivas metragens. Possibilitando a correta mensuração e apresentação da proposta.

Dessa forma a visita técnica deve ser facultativa, podendo ser substituída pela declaração do licitante que assume o risco pela decisão de não realizar a vistoria, e se comprometendo a realizar todos os serviços na forma descrita no instrumento convocatório, não podendo alegar divergências ou desconhecimentos, quanto aos locais, objeto de vistoria, posteriormente.

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br





Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Considerando o exposto, bem como a necessidade de garantir a obediência aos preceitos norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais podemos citar: o principio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção da competitividade, deve o edital: a) prever, seja apresentada, além da licença sanitária (item 9.9.1), também, a licença ambiental, nos termos do art. 30, IV. da Lei 8.666/93 c/c Resolução nº 52/09 da Anvisa; b) seja afastada a exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços (item 9.9.4.1, d); c) permita a possibilidade de apresentação da declaração de conhecimento das condições emitida pelo licitante, em substituição à declaração de vistoria (item 9.9.5), PEDE que sejam analisados e acolhidos os argumentos dessa impugnação.

Fortaleza - CE, 20 de junho de 2020.

Ubirajara Teixeira Moreira (AL

Diretor Presidente

RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA. CNPJ: 22.337 04910001-77

Rosana A.C. Meneses P. **OAB/CE 19024**

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77 Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730 Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163 www.rivasaudeambiental.com.br contato@rivasaudeambiental.com.br Filiais: Juazeiro do Norte e Sobral